

Revista Femass

eISSN 2675-6153

Número 9 - jan./jun., jul./dez., 2025

A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHER NATURALIZATION OF SEXUAL VIOLENCE AGAINST WOMAN

Fabianne Manhães Maciel

Doutorado em Direito (UFF)

Professora da Universidade Federal Fluminense (UFF)

E-mail: fabiannemanhaes@id.uff.br

 <https://orcid.org/0000-0002-6055-6903>

Estéfane da Silva Mello

Graduanda em Direito (UFF)

E-mail: estefane_mello@id.uff.br

 <https://orcid.org/0009-0002-6298-1601>

Recebido: 28/04/2025

Aprovado: 16/05/2025

DOI: <https://dx.doi.org/10.47518/rf.v9i1.198>



Os artigos publicados neste número estão em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que os trabalhos originais sejam corretamente citados.

Resumo: Ao longo da história, foram registrados sinais de desigualdades sociais baseadas nas funções do corpo, associando a suposta inferioridade da mulher a algo natural, principalmente devido às fragilidades advindas da gravidez. Não tardou para que o mito da superioridade masculina se consolidasse, sendo o principal responsável por naturalizar a prática da violência sexual contra as mulheres, que, a partir desse momento, passaram a ser vistas como propriedade dos homens. Por isso, este artigo pretende abordar especificamente a questão da violência sexual direcionada às mulheres cisgênero e transgênero, buscando entender como elas eram vistas em períodos diferentes da história e de que modo isso influenciava a incidência do estupro e de outras modalidades de violência sexual até os dias atuais.

Palavras-chave: Violência Sexual. Estupro. Mulher.

Abstract: Throughout history, signs of social inequalities based on bodily functions have been documented, associating the supposed inferiority of women with natural characteristics, particularly due to the vulnerabilities arising from pregnancy. It did not take long for the myth of male superiority to become consolidated, emerging as the principal factor in the normalization of sexual violence against women, who, from that moment on, began to be perceived as the property of men. Therefore, this article aims to specifically address the issue of sexual violence directed at cisgender and transgender women, seeking to understand how they were historically perceived in different periods and how such perceptions have influenced the incidence of rape and other forms of sexual violence up to the present day.

Keywords: Sexual Violence. Rape. Woman.

INTRODUÇÃO

Alcançar uma conceituação definitiva de violência não é uma tarefa simples, tendo em vista sua amplitude e transcendentalidade, pois adquire novos significados na medida que o tempo avança e o espaço se transforma. A definição mais popular caracteriza a violência como a expressão de animosidade acentuada por uso de força ou poder; em ameaça ou na prática, contra si mesmo, outra pessoa ou comunidades, capaz de causar dano, sofrimento, desenvolvimento prejudicado e tantas outras privações.

A manifestação da violência pode alcançar qualquer indivíduo, atingindo adultos, crianças, homens, mulheres, idosos, adolescentes, independente do sexo, cor, etnia ou posição social. A prevalência da violência contra os homens é maior na esfera pública, perpetrada geralmente por estranhos ou pouco conhecidos das vítimas. Na esfera privada, o homem, nesse caso, parceiro/marido da vítima, é o principal perpetrador da violência, exercendo seu papel histórico e culturalmente aceito de dominação masculina na sociedade brasileira, que encontra raízes no patriarcalismo.

Historicamente, homens e mulheres têm assumido papéis sociais marcadamente distintos, fundada em estereótipos de gênero normalmente associados a questões de ordem biofísica, cultural e religiosa, acarretando desigualdades nessa relação. Ao masculino é exigido, reproduzido e naturalizado como próprios do seu comportamento (força, virilidade e atitude), enquanto ao feminino cabe a submissão, passividade e fraqueza.

Desse modo, a violência de gênero tem colocado homens e mulheres em polos distintos dessa relação, impondo aos homens o papel de agressor (polo ativo) e as mulheres o de “vítima” (polo passivo). Este fato encontra-se predominantemente associado a questões culturais, em detrimento de diferenças físicas e biológicas, constituindo a expressão mais evidente da relação de poder existente entre o masculino (dominador) e o feminino (dominado).

Esses valores sociais que hierarquizam os gêneros são os principais responsáveis pela violência contra as mulheres, as quais recebem atributos desiguais em comparação ao sexo oposto. Assim, é justamente essa diferença sexual compulsória que cria os estereótipos de gênero e a consolidação do preconceito de gênero, fomentando as condições necessárias para a produção da violência: machismo, homofobia, lesbofobia, ou outras formas de preconceito e discriminação, que expressam ódio, aversão ou o nojo contra indivíduos que subvertem às construções sociais de gênero.

Desde a socialização primária, os homens são incentivados a usar sua genitália na construção de sua identidade. Por outro lado, o estímulo social da sexualidade aplicado às mulheres é totalmente oposto. O machismo impõe a elas uma posição de resignação, passividade, como se devessem somente aguardar ser

“preenchidas” por esse objeto valorizado socialmente e que elas não têm. Um exemplo extremo são as narrativas de estupro em filmes pornográficos, que criam uma falsa ideia de que as mulheres precisam ser tomadas a força porque aparentemente não sabem o que querem.

Dentre as variadas possibilidades de exteriorização da violência, encontra-se a violência sexual, considerada como qualquer tipo de iniciação sexual não consentida e, normalmente, conquistada através do uso da força ou grave ameaça. Em meio as modalidades de ofensa sexual mais conhecidas, de todos, o estupro pode ser considerado o crime hediondo por excelência em virtude da grave violação do corpo alheio e a perda da autodeterminação do indivíduo sobre sua própria sexualidade.

Durante a pandemia da Covid-19, era esperado que o índice de crimes sexuais tivesse diminuído; no entanto, a subnotificação de casos de estupro, que já é alarmante em tempos normais, agravou-se em períodos de adversidade como aqueles vividos globalmente, dificultando ainda mais que as mulheres denunciassem seus agressores. As vulnerabilidades das mulheres trans, por sua vez, tornaram-se ainda mais evidentes e preocupantes durante a pandemia.

Apesar da produção acadêmica no campo dos direitos da mulher ter encontrado um meio profícuo para se desenvolver, especialmente em razão do agravamento da violência doméstica e familiar em razão da quarentena, reconhece-se que a maior parte das pesquisas em direito raramente consideram outras áreas do saber como fonte legítima do conhecimento, como se a letra fria da lei fosse capaz de, por si só, resolver a questão da violência contra a mulher.

Nesse cenário, esta pesquisa pretende servir como ponto de partida para diversos outros estudos sobre violência sexual no campo do direito, cujo objetivo principal é esclarecer as origens do mito da superioridade masculina usado como justificativa para a naturalizar prática da violência sexual contra mulheres, promovendo reflexões sobre o uso do corpo como manifestação de poder.

Para tanto, compreender o contexto histórico e jurídico da mulher, bem como a criação do solo necessário para que ocorra a expressão da violência, em especial a violência sexual direcionada ao gênero feminino, mostra-se essencial nos estudos sobre direito e relações de gênero, uma vez que a problemática apresentada ainda se mostra um tormento na vida das mulheres em sociedade.

1. CONTEXTO HISTÓRICO E CULTURAL DA MULHER

A feminilidade tradicional, quase universalmente aceita, por muito tempo atribui à mulher o papel reprodutivo, bem como a responsabilidade pelo cuidado do lar, dos filhos e do marido. Essa marcação distingue o papel social do homem e da mulher na sociedade desde tempos remotos. O homem, responsável pelo sustento da unidade familiar, saía em busca de alimentos para prole enquanto a

mulher era habilitada somente às funções domésticas, assumindo uma posição secundária na luta pela sobrevivência da espécie (Oliveira e Resende, 2020).

A partir desta ótica, verifica-se a distinção originária de milênios: a cristalização de um tipo de hierarquia entre os gêneros. Desse modo, decidiu-se que cabia às mulheres a realização dos afazeres domésticos, enquanto aos homens foi atribuído o direito de comandar, exibir-se em sua masculinidade e dar opiniões sobre qualquer coisa, especialmente sobre questões relativas ao corpo de sua esposa, que deveria obedecê-lo e amá-lo incondicionalmente (Oliveira e Resende, 2020).

A questão do gênero surgiu graças ao surgimento da agricultura, responsável por dar início a transição do nomadismo para o sedentarismo. Esse período ficou conhecido como neolítico, momento em que as mulheres ficaram marcadas pela sua função doméstica e reprodutiva, enquanto os homens, por outro lado, tornaram-se responsáveis pela agricultura familiar e o sustento de casa. Isso ocorreu como consequência da gravidez, que tornava a mulher menos capaz de ingressar e participar na atividade laborativa junto de seus filhos e marido, de modo que o homem assumiu um papel de destaque na perpetuação dos genes da espécie humana (Oliveira e Resende, 2020).

No que concerne à divisão dos papéis de sexo tradicionais, vale discorrer sobre as ideias de Aristóteles referente ao que chama de '*oikos*' e '*polis*'. O primeiro refere-se à casa, o ambiente de resguardo para onde o homem retorna quando encerra suas responsabilidades na esfera pública. O último trata-se exatamente das atividades realizadas fora de casa, no contexto da *polis* (cidade), sendo a atividade política anterior à '*oikonomia*', já que, segundo ele, o todo é anterior à parte, logo mais importante. Aristóteles também acreditava que um cidadão só poderia se dedicar à *polis* caso um escravo se ocupasse dos processos de sobrevivência da *oikos* (Paz, 2022).

Por equiparação, a mulher, quando assume a posição de cuidadora do lar, assemelha-se a um escravo: um ser não humano, mas uma coisa para ser explorada. Na Grécia Antiga, em particular o caso ateniense, sabe-se que categoria de cidadão (aqueles participantes ativos da política), aos quais era concedido o direito de deliberar sobre assuntos próprios da cidade, era designada apenas aos homens, cabendo às mulheres, aos estrangeiros e aos escravos acatar o posicionamento de uma pequena minoria (Reis, 2018).

Nesse contexto, o homem passou a ser visto como o ser mais forte e viril da espécie, mantenedor da ordem e a quem pertence o direito de dominar sobre todas as outras coisas. As mulheres, por outro lado, desde a infância eram socializadas a serem obedientes e prestativas ao marido, a quem devia quase uma devoção cega.

Assim, “a mulher não tinha sequer o privilégio de manter a vida em face do macho procriador; não desempenhava o papel do óvulo em relação ao espermatozoide, da matriz em relação ao falo”; do masculino sobre o feminino

(Oliveira e Resende, 2020, p.85 *apud* Beauvoir, 2009, p.80). Basicamente, assim surgiu o mito de séculos que determina que a mulher seja inferior ao homem por natureza.

Para ilustrar, na Idade Média, era determinado que as mulheres tivessem ao lado uma figura masculina para garantir sua segurança e sustento. Já na Idade Moderna, viam-nas como “o mal encarnado na terra”, tidas como sedutoras e perversas, que buscavam incessantemente trazer a ruína ao homem. Na obra “O Príncipe”, Niccoló Machiavelli diz que um príncipe deve preferir ser temido que amado, mas deve buscar sempre fugir do ódio, evitando instigar a ira dos seus súditos roubando-lhes os bens ou ofendendo a honra de suas mulheres.

Analiticamente, entende-se que o sujeito ‘mulher’ também é tratado como parte do inventário de bens de um homem, de modo que a honra feminina só deve ser preservada na medida em que não viole previamente a honra do varão, proprietário e dono da esposa.

A partir de tudo o que foi exposto, observa-se que ao longo da história das sociedades, as mulheres eram tratadas com hostilidade, como se fossem seres humanos de uma categoria inferior. Quer dizer, à mulher cabia aceitar a submissão com orgulho e sofrer debaixo do jugo de homens tiranos que desprezavam sua companhia, reduzindo-as à função de educadoras dos filhos e prestadoras de serviços sexuais.

Nesse sentido, a desigualdade social sempre esteve inserida nas relações entre homens e mulheres por meio da introjeção e reprodução de valores culturais que normalizam o machismo e a misoginia, em grande parte os causadores do tratamento odioso que recebem as mulheres até os dias de hoje.

2. CONTEXTO JURÍDICO DA MULHER: panorama histórico brasileiro

A evolução jurídica da mulher é um processo relativamente recente, constituído por inovações na legislação nacional, tais como o Estatuto da Mulher Casada, as atualizações trazidas pelo Código Penal de 1940 e a vigência da atual Constituição de 1988. Além disso, vale mencionar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei de Importunação Sexual (Lei 13.718/2018), responsáveis por assegurar às mulheres atenção especial na tutela dos casos que envolvem violência física e sexual, respectivamente.

Como dito anteriormente, ao longo da história foram registrados sinais de desigualdades sociais baseadas nas funções do corpo, assimilando a inferioridade da mulher como algo natural, principalmente devido às fragilidades advindas da fecundação. Segundo Cuchet (2015), a diferenciação entre homens e mulheres “não é uma lei natural, e sim uma lei cultural”, pois as características distribuídas entre os性os são aleatórias e necessárias, formando combinações cujo propósito principal é criar indivíduos de aparência variada adaptados ao ambiente.

Logo, a submissão do feminino ao masculino não se trata de uma questão meramente biológica, pelo contrário, é amparada pela cultura de um povo, cujo *modus vivendi* determina o papel dos indivíduos na hierarquia social, estreitamente ligada aos marcadores sociais.

Assim, tomando por parâmetro as necessidades particulares do sexo feminino, as mulheres foram instituídas como cuidadoras do lar por excelência, pois não poderiam ser mais úteis em outra esfera de atuação senão reclusa dentro de casa. A partir disso, foi estabelecido um padrão de submissão da mulher frente ao homem, reforçado por preceitos religiosos, científicos e jurídicos que regulavam a vida em sociedade.

Igualmente, as mesmas noções de inferioridade feminina podem ser encontradas nas legislações criminais dos séculos passados. No Brasil imperial, a expressão “mulher honesta”, por exemplo, pôde ser encontrada no rol dos “[...] crimes contra os costumes e contra a liberdade sexual” do Código Criminal de 1830, determinando qual mulher poderia ser vítima de violência sexual. Somente com a Lei 11.106/2005 essa expressão pode ser retirada do Código Penal de 1940 (atual), substituindo-a apenas pelo termo “mulher”.

Posteriormente, com a lei alteradora de 2009 (Lei nº 12.015/2009), determinou-se que qualquer pessoa poderia ser vítima de crimes contra a dignidade sexual, incluindo homens. Desse modo, percebe-se como a legislação estava impregnada de princípios patriarcais que reafirmavam a suposta inferioridade feminina, visíveis atualmente na materialidade dos crimes de violência contra a mulher.

A partir de uma perspectiva mais recente, o Código Civil de 1916, vigente até o ano 2002, em seu artigo 242, estabelecia quais atos a mulher não poderia fazer sem a anuência do marido, incluindo alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu próprio domínio. Ainda no mesmo código, no artigo seguinte (art. 243), o homem era designado como chefe da sociedade conjugal, cabendo à mulher atuar subsidiariamente ao marido em favor dos interesses do casal e de seus filhos. Assim, vê-se que as mulheres não eram somente proibidas de opinar sobre questões relativas à sua sexualidade como também estava limitada às decisões do seu marido sobre os atos de sua vida civil.

No âmbito jurídico, as mulheres foram aos poucos inseridas como sujeitos de direito e deveres especialmente em razão das demandas dos movimentos feministas, o que lhes permitiu o convívio na vida pública, direito ao voto e o direito de trabalhar. O estupro mesmo só foi denominado no Código de 1890 (art.268) que abrangia a relação sexual iniciada mediante violência. Ainda, se a mulher fosse prostituta a pena era diminuída pela metade (Machado, 2016).

Somente em 2006 houve um grande marco na história da luta das mulheres: a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), sancionada com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, inovando ao permitir

que seja aplicada por analogia também às vítimas do sexo masculino. A nova lei despertou uma sensação de segurança nas mulheres, que se sentiram encorajadas a denunciar seus agressores.

Ademais, em conquista mais recente, em 2018, foi promulgada a Lei de Importunação Sexual (Lei nº 13.718/2018), que tipifica como crime a prática de qualquer ato libidinoso sem a permissão da vítima, independentemente do uso de violência ou grave ameaça, bem como a divulgação de cenas de estupro, tornando públicas, sem condicionamento, a natureza dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulneráveis em meios de comunicação de massa ou em sistemas de informática ou telemática. A lei define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o chamado estupro corretivo.

Nesse sentido, infere-se que o avanço tecnológico ampliou a gama dos tipos de violência por meio do uso da internet, o que pede pela criação de novos conceitos e princípios para definir fatos sociais emergentes, uma vez que a incidência de crimes sexuais está igualmente presente nas mídias digitais. Desse jeito, percebe-se que a razão de existir dos códigos jurídicos deve sempre encontrar respaldo material no contexto histórico e social da época ao qual deve servir, o que justifica a criação de leis atuais sobre crimes cibernéticos que atentem contra a dignidade sexual.

Ante ao exposto, nota-se que a preocupação em garantir a dignidade sexual das vítimas de crimes sexuais é relativamente recente, uma vez que, durante todo processo de evolução jurídica dos crimes dessa natureza, sempre houve maior interesse em conservar uma suposta moral e bons costumes do que factualmente fazer justiça às suas vítimas. Logo, as reivindicações movidas em prol dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres não eram vistas com bons olhos, cabendo-lhes somente agir em favor dos outros, nunca em benefício próprio.

Essa perspectiva pode ser observada desde o Direito Romano, considerado berço da civilização e da cultura jurídica. Nesse momento, a mulher era considerada sem capacidade jurídica, pois seu papel era restrito às atividades do lar, ao contrário dos homens, que participavam ativamente da atividade política nas ágoras. Tais pensamentos não eram próprios dos romanos, sendo retratado, inclusive, em outras escrituras, leis e códigos.

Ainda, o livro do Levítico assimila a mulher aos animais de carga em posse do patriarca. O código romano proclama a sua “imbecilidade”, sendo necessário mantê-la sob supervisão. As leis de Manu definem-na como um ser traiçoeiro que convém manter escravizado. O direito Canônico e o Corão, de modo similar, a tratam com o mais absoluto desprezo, como se fossem seres místicos capazes de abrir a porta para o mal (Oliveira, 2018 *apud* Beauvoir, 2009, p. 94).

Dito isso, comprehende-se o papel que desempenham as religiões, as leis e os códigos na manutenção das estruturas de poder que sustentam um modelo de sociedade misógina e patriarcal, que, desprovida de qualquer lógica, despreza a mulher unicamente por se encontrar na condição de sexo feminino. De fato, a

evolução da sociedade, tanto no âmbito social quanto jurídico, ocorreu de modo que o sexo masculino permanecesse sempre em posição de destaque, resultando nas desigualdades sociais já normalizadas entre os sexos, as quais variam conforme critérios de raça, credo, localização geográfica e classe social.

3. ANÁLISE SOCIAL DO ESTUPRO

O estupro está associado a violação grave do corpo, ao exercício do poder e a dominação do maior sobre o menor. Mesmo se tratando de um delito, a definição do seu polo passivo não mais caracteriza a vítima do crime (“mulher honesta”, “mulher da vida”, solteira, casada), (Oliveira e Resende, 2020).

É verídico que, desde a Antiguidade, existe repulsa às relações性uais forçadas, no entanto, são raros os momentos em que a atenção era voltada a mulher vítima de estupro. Constatase que, em tempos de guerra, as mulheres eram levadas cativas e usadas como prêmio pelo inimigo. Como o verdadeiro opróbrio de um povo era a possibilidade de violação do corpo de suas mulheres, o estupro era mais que sexo não consentido: era o meio pelo qual uma nação afirmava sua posição de superioridade sobre outras; não existia condenação moral nem criminal para as relações性uais forçadas, sendo completamente ignoradas pelos juízes (Oliveira e Resende, 2020).

A condenação das práticas de violação sexual remonta do Antigo Testamento até a Era Medieval, mas não eram consideradas violações à liberdade sexual, e, sim, como um crime contra o patrimônio. As mulheres eram consideradas propriedade do patriarca da família, ou seja, qualquer dano ao seu corpo era considerado uma ofensa direta ao homem (Oliveira e Resende, 2020). Em casos mais graves, a mulher era induzida a cometer suicídio para salvaguardar a honra da família. Por essa mesma razão, muitas eram forçadas a aderir ao casamento arranjado com seus abusadores, que o faziam para fugir da punição, compensando a ofensa.

Somente na Idade Moderna que as práticas de violação sexual entraram no rol dos crimes contra a dignidade sexual, o que motivou as mulheres a denunciar o criminoso e buscar por justiça. Ocorre que a repercussão sobre os crimes de violência sexual despertou desconfianças sobre a moral sexual da vítima, que, de algum modo, poderia ter concorrido com a ocorrência do dano sofrido. A partir deste ponto, perpetuou-se a ideia de que as mulheres provocavam nos homens acessos de luxúria, que, reféns das suas paixões e corrompidos em sua honestidade, deixavam-se levar pela tentação.

Além disso, a sociedade, baseada em conceitos religiosos que condenavam a prática do sexo não marital (fornicação), pregava a impossibilidade de a mulher sentir “prazer” com o ato, fazendo dela uma pecadora (Oliveira e Resende, 2020). Assim, a atenção que deveria estar voltada ao agressor retorna à vítima, considerada partícipe do crime.

Por outro lado, a reprodução histórica da culpa atribuída às mulheres nos casos de abuso sexual ultrapassa o julgamento da sociedade alcançando as próprias vítimas de violência, que se questionam sobre seus comportamentos, vestuário e outros fatores que pudessem ter contribuído com a agressão. Ao longo da história, muitos são os exemplos que exaltam a bravura da mulher que resistiu ao estupro, usando recursos retóricos que apelam para a via dolorosa do suplício e martírio.

A lenda romana de Lucrécia, que teria se suicidado após ser violada, instigando o marido a vingá-la, continua sendo motivo de controvérsias teóricas e filosóficas entre acadêmicos. A moça comete suicídio para provar sua inocência, pois somente dessa maneira não colocariam à prova seu sofrimento, e, assim, evitaria que outras mulheres usassem qualquer desculpa para ficarem vivas.

Outro exemplo interessante é o discurso sobre as virgens mártires do cristianismo inicial, uma vez que essas mulheres submetiam seus corpos à tortura e aceitavam a morte, contanto que não tivessem de ceder sexualmente (Vilhena e Zamora, 2004). Elas sabiam que, caso não o fizessem, seriam questionadas sobre sua fé e devoção a Deus. Para além da dimensão religiosa, o suplício era a maneira encontrada por essas mulheres de não macular sua reputação perante a sociedade.

A partir desses exemplos, é possível notar como as virtudes da suposta feminilidade universal (decência, modéstia, docilidade), normalmente imbuídas de uma aura religiosa acerca do conceito de castidade, determinam quais mulheres merecem respeito e quais merecem desprezo na sociedade. Por exemplo, uma prostituta (modelo radicado de imoralidade sexual), vítima de estupro, prontamente seria questionada sobre sua reputação sexual, tendo em vista que não satisfaz os critérios necessários de uma “mulher de respeito” e, por isso, faz jus à violação sofrida. Isso consiste na formação no imaginário social de um padrão que passa a determinar a quem cabe ser a “vítima perfeita”, ou seja, qual mulher merece ser detentora de proteção jurídica.

As histórias apresentadas são ilustrativas, mas ajudam a identificar o mito da culpa como ‘matriz subjetiva produzida socialmente’ desde séculos atrás e que perdura até os dias atuais: sempre existe a ideia de que seria possível resistir à agressão, mas, quando esta ocorre, deve ter havido algum grau de sedução da mulher, que descumpriu seu papel social e, por isso, foi punida com o estupro (Vilhena e Zamora, 2004). Trata-se, portanto, da hipótese de o estupro ser considerado um mecanismo de controle social.

Nesse contexto, somente em meados do século XVIII, as noções acerca da violência começaram a mudar, desvinculando as ideias de pecado e blasfêmia das leis penais. Posteriormente, nos séculos vindouros, viu-se uma necessidade de diferenciar os tipos de violência, visando a punibilidade dos infratores à margem da lei e melhor desempenho jurídico.

Somente nos períodos subsequentes existiu uma preocupação real em tipificar e ampliar o rol de crimes sexuais, assegurando maior proteção às vítimas, determinando esses delitos como crimes contra sociedade (Oliveira e Resende, 2020). À medida que os anos avançaram, a parte da legislação sobre violência sexual se expandiu, contribuindo com o aumento no número de denúncias e maior aceitação social.

Apesar de todos os avanços legislativos, as vítimas ainda enfrentam dificuldades para comprovar sua inocência no meio social e jurídico, pois ainda são suspeitas quanto à sua anuência. O mito religioso criado sobre o sexo ser destinado estritamente a propósitos reprodutivos, e ser praticado somente entre casais heterossexuais, contribui com a perpetuação da mentalidade patriarcalista de tempos anteriores que negava a mulher quaisquer direitos sexuais e reprodutivos sobre seu corpo.

Assim, qualquer tipo de gratificação sexual, independentemente de ter sido obtida mediante violência ou grave ameaça, imediatamente culpabiliza a mulher pelo “prazer” que poderia sentir durante o ato, entendido como um “mal necessário”, usado somente para fins de procriação.

Foi somente no início do século XX, com a categorização da pedofilia, que os crimes sexuais começaram a ganhar mais notoriedade no imaginário das massas. Enquanto isso, a comunidade científica destinava-se aos estudos das parafilias, considerada uma das hipóteses para a existência da “perversão sexual” (Lowenkron, 2014). A partir disso, outras figuras para o estuprador foram elaboradas para além do desconhecido na rua: agora o pai e o professor também poderiam ser potenciais estupradores.

Com isso, foi criado o termo “parafilia”, usado para designar pessoas que se excitam sexualmente com objetos atípicos, cogitando-se agora a possibilidade de o agressor ter algum distúrbio psicopatológico para cometer tais atos (Dias, 2022). Dessa maneira, o destaque voltado aos crimes sexuais motivou cada vez mais mulheres começarem a questionar os preceitos de uma sociedade machista que aceita a submissão feminina como regra e permite a violação de seus corpos.

4. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES TRANS

Normalmente, a abordagem sobre violência sexual parte de uma perspectiva heteronormativa, centrada principalmente nas relações conjugais entre homens e mulheres cisgêneros. Entretanto, devido às nuances que percorrem o tema, faz-se necessário realizar uma abordagem que considere a diversidade sexual, levando em conta os marcadores de diferenças que acentuam as desigualdades existentes entre homens e mulheres. Esses “marcadores de diferenças” são chamados de interseccionalidades.

Moragas (2023, n. p.) define interseccionalidades como sendo “a interação ou sobreposição de fatores sociais que definem a identidade de uma pessoa e a

forma como isso irá impactar sua relação com a sociedade e seu acesso a direitos”. A orientação sexual, identidade de gênero, etnia, classe social e localização geográfica são apenas alguns desses fatores que, combinados, determinam quais são os alvos de opressão e como as desigualdades vão operar (Moragas, 2023).

O conceito foi criado por Kimberlé Crenshaw em 1989, no contexto do movimento feminista de mulheres negras dos Estados Unidos. Elas perceberam como o racismo alterava as dinâmicas de poder entre os gêneros, colocando-as em posição de desvantagem até mesmo em relação às outras mulheres.

Como aponta Moragas (2023), essas interseccionalidades acentuam a vulnerabilidade social as quais as mulheres são historicamente submetidas, como a violência de gênero, que inclui a violência sexual, física, patrimonial, psicológica etc. Segundo Boueri (2019, n. p.), “enquanto mulheres são vítimas de 67% das agressões físicas no Brasil, o cenário de vulnerabilidade é ainda maior para trans e travestis”.

Ainda neste contexto, Navarro e Nascimento (2011, n. p.) definem uma mulher transexual como “uma pessoa nasce com genitália pênis e se sente pertencente ao gênero feminino, e profundamente incomodada, infeliz ou insatisfeita com a genitália que têm, a ponto de querer modificar cirurgicamente seu corpo”.

De modo expressivo, a violência de gênero direcionada às mulheres transexuais se deve às normas de gênero que criam expectativas de conduta, comportamento e vestuário aos indivíduos de acordo com seu sexo biológico. Ao contrário do que parece, sexo e gênero são noções complementares uma a outra e precisam ser explicitadas, a fim de evitar confusão. Sexo refere-se a divisão natural, determinada biologicamente, entre machos e fêmeas, identificados cada um por sua genitália. Por outro lado, o gênero trata-se de uma realidade cultural que define os papéis sociais dos machos e fêmeas, coordenados a assumir suas posições como homem e mulher, respectivamente.

Diversas vezes, sexo e o gênero não coincidem, o que contraria o paradigma heteronormativo que exclui e pune os indivíduos que divergem desse padrão de comportamento binário. Em síntese, as mulheres trans afrontam as normas de gênero simplesmente por existir.

Como consequência, o ódio e a aversão aos transexuais femininos colocam esse grupo em situação de extrema vulnerabilidade, uma vez que elas abandonam os estudos muito cedo em razão da discriminação e do preconceito. Nesta perspectiva, muitas mulheres transexuais encontram na prostituição a única opção de sobrevivência, aumentando as chances de sofrerem com a violência sexual ao considerar as condições de trabalho e o período noturno (Nery, 2021).

Ao mesmo tempo, o trabalho sexual cria oportunidades para a socialização, expressão da feminilidade, autoaceitação e enfrentamento da transfobia, configurando em redes de apoio na construção da identidade dessas mulheres.

Com isso, a baixa escolaridade pode ser considerada um dos principais fatores de risco social para essas mulheres, assim como a ocupação de cargos com baixo nível de seguridade social.

Além disso, a rejeição familiar, bem como a homofobia, conta como uma das principais agravantes sociais no contexto da violência sexual contra mulheres travestis. Segundo dados do Índice de Estigma em relação às pessoas vivendo com HIV/AIDS – Brasil, mais de 90% da população trans já sofreu com preconceito por membros da família por causa da sua identidade de gênero, incluindo assédio verbal (74,2%), agressão física (56,5%) e exclusão de atividades familiares (69,4%).

No Brasil, o registro de pessoas que se autodeclararam transexuais masculinos é menor (Navarro e Nascimento, 2019), presume-se que as mulheres transexuais sofram ainda mais com a exposição compulsória aos perigos da vida pública, uma vez que são praticamente desestimuladas a participar das dinâmicas familiares. Geralmente, esse grupo vivencia a agressão física e sexual no próprio contexto familiar.

Com a criação da Lei Maria da Penha no ano de 2006, a violência sexual foi incluída como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, desmistificando a ideia de que assédio sexual e estupro só ocorrem em ambientes públicos, motivados necessariamente por uma perversão sexual, no entanto, as mulheres trans não se encontravam amparadas por esta lei.

Nesse cenário, somente em 2019 a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o projeto de lei 191/17, responsável por ampliar o alcance da aplicação da Lei Maria da Penha, que tem o propósito de combater a violência contra pessoas que se identificam com o gênero feminino (Andrade e Vieira., 2022). Essa decisão é extremamente importante em um país que lidera no ranking mundial de violência contra transexuais e travestis, mantendo o Brasil nessa liderança pelo 15º ano consecutivo. Entre as vítimas no ano de 2023, foram 155 casos ao todo, totalizando 145 casos de assassinatos e outros 10 casos de pessoas trans suicidadas (Benevides, 2023).

Logo, para combater a violência sexual contra mulheres trans, é necessário haver uma profunda transformação da definição de mulher que ecoa no imaginário social e associa a figura ‘mulher’ necessariamente ao órgão genital ‘vagina’, dado o fato de que nem todas as mulheres trans necessariamente se sentem desconfortáveis com a sua genitália biológica ao ponto de considerar submeter seu corpo a extensas intervenções cirúrgicas, como a ablação de órgãos-pênis, mama, útero e ovários.

No entanto, acredita-se que o verdadeiro motivo de todo o preconceito de gênero e discriminação contra pessoas trans está “na consolidação, naturalização e alimentação de toda uma simbologia e um aparato cultural e discursivo que mantém as hierarquias de gênero e sexualidade (orientação afetivo-sexual e identidade de gênero)” (Timm e Santos, 2012, n. p.).

No topo dessa hierarquia de gênero encontram-se homens e mulheres cisgêneros e heterossexuais; abaixo deles, situam-se as orientações afetivo-sexuais e identidades de gênero que divergem dessa norma. Nesse contexto, as mulheres trans ocupam uma posição de desvantagem até mesmo em relação aos homens trans, os quais, em muitos casos, reproduzem e perpetuam estruturas de poder por meio de gestos, comportamentos e modos de vestir, concebidos a priori para atender às expectativas sociais dos homens cisgêneros.

Por isso, combater as violências de gênero, especialmente quando se trata das mulheres trans, torna-se indispensável. É necessário atentar para os efeitos psicossociais da violência, que produzem subjetividades sexistas e lgbtfóbicas, ao mesmo tempo em que naturalizam a noção de diferença sexual, a heterossexualidade compulsória e a perpetuação do patriarcado simbólico. Esses elementos acabam por instituir um esquema de agressor e vítima como se fosse algo intrínseco à sociedade.

Dentro desse esquema, a violência de gênero torna-se mais cruel e recorrente, sendo, por vezes, até justificada. Quando uma mulher é assassinada pelo ex-companheiro, é comum ouvir comentários questionando sua postura no relacionamento, como se tivesse feito algo para merecer. Em casos de violência sexual, esses comentários são ainda mais frequentes: nas redes sociais, quando não questionam a moral sexual da vítima, fazem observações desnecessárias sobre seu corpo ou manifestam doses exageradas de “simpatia” ao abusador.

Assim, portanto, observa-se a existência de um ódio estruturalmente enraizado contra travestis e mulheres transexuais, transmitido historicamente de geração em geração. A efetiva liberdade dessas pessoas para vivenciar seus desejos e estabelecer relações afetivas-sexuais sem risco de violência, tortura ou homicídio só será alcançada com a superação desse preconceito.

Ademais, tal superação contribuiria para a maior aceitação social das relações entre indivíduos cisgêneros e trans. O paradoxo é evidente: o Brasil ocupa o primeiro lugar mundial em assassinatos de pessoas transexuais, ao mesmo tempo em que lidera o consumo de pornografia na categoria transexual, evidenciando uma tensão contínua entre ódio e desejo direcionados a travestis e mulheres transexuais (Benevides, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a caracterização da violência sexual não atribua características ao polo passivo do crime, observa-se que, na prática, ela recai predominantemente sobre indivíduos do sexo feminino. A sociedade contemporânea ainda é permeada por valores antigos, que percebem a mulher como inferior e submissa ao homem, este socializado desde a infância a naturalizar a exteriorização da violência como expressão de sua masculinidade. As mulheres, por sua vez, são socializadas para realizar tarefas domésticas, cuidar da aparência, educar-se para a obediência e a

submissão, devendo, em muitos contextos, atender às demandas do marido em todas as esferas da vida conjugal.

Consequentemente, as mulheres que fogem do padrão de feminilidade são hostilizadas pela sociedade, que passa a interpretar o estupro como uma espécie de “punição” pelo desvio de comportamento. Logo, os crimes sexuais e, dentre eles, o estupro, podem ser entendidos como mecanismos de controle social atuando na manutenção das estruturas de dominação, responsáveis por atribuir papéis sociais específicos para homens e mulheres.

Dentro de uma dimensão mais intimista, constata-se que o estupro também trata da perda do controle e autodeterminação sobre o próprio corpo. As vítimas de abuso sexual, por vezes, encontram-se impossibilitadas de retomar a normalidade. Entre as consequências da violência sexual contra a mulher, a OMS (2018) destaca: distúrbio de pânico, ansiedade, depressão, gravidez não planejada, disfunção sexual e, na pior das hipóteses, suicídio. Assim, nota-se como é importante que a vítima ressignifique a relação com seu corpo, reivindicando o direito sobre ele e acerca de sua sexualidade.

Dessa forma, acredita-se o Estado deveria garantir proteção e assistência às vítimas de violência sexual, por meio da cooperação interseccional entre saúde, educação, assistência social e justiça criminal, atuando efetivamente na prevenção e repressão dos crimes sexuais que vitimam de modo mais acentuado grupos vulneráveis, como crianças, mulheres, transexuais, idosos e pessoas com transtornos mentais.

No que concerne às mulheres transsexuais ou travestis, elas ainda precisam se preocupar com a discriminação e o preconceito intrincados diretamente ao exercício da sua transgeneridade, fator que agrava as chances de sofrerem violência sexual. Em 2023, mais da metade dos assassinatos de pessoas trans (57%, mais precisamente) foram direcionados contra travestis e mulheres trans que se encontravam em situação de prostituição (Benevides, 2023, p. 55).

Cabe ressaltar que a transfobia e as condições de vulnerabilidade às quais essas mulheres estão submetidas antecedem a busca pela prostituição. Portanto, em vez de criminalizar a prática e responsabilizá-las pela violência sexual sofrida, torna-se imprescindível propor políticas e estratégias que garantam a segurança e a proteção dessas profissionais do sexo, que, em geral, são agredidas por homens cisgêneros que recorrem aos seus serviços.

Nesse contexto, observa-se que os estudos sobre violência sexual se tornam mais complexos à medida que novas variáveis são acrescentadas às pesquisas, a servir de exemplo o caso das mulheres transexuais, que são marginalizadas tanto pela sua condição de transgeneridade quanto pela sua expressão de gênero, o que justifica uma abordagem específica e interdisciplinar sobre o problema.

Dessa forma, a comunidade acadêmica deve levar em consideração as necessidades da sociedade brasileira ao produzir e difundir saberes, abordando a questão da violência de gênero de maneira que valorize e reconheça os diferentes

tipos de feminilidades que compõem a experiência das mulheres em todo o mundo.

Embora ainda não haja consenso sobre as origens da violência sexual ou seus efeitos na formação cultural dos indivíduos, pode-se considerar, no pior dos cenários, que práticas sexuais não consentidas funcionam como um dispositivo de poder, destinado a controlar o corpo e a sexualidade, dimensões centrais para a individuação do sujeito, que, mais tarde, se posicionará no mundo.

No caso dos homens, a naturalização da violência sexual manifesta-se na vida adulta como uma vontade de dominar aquilo que é percebido como feminino, transformando o outro em objeto. O outro, visto como fraqueza incorporada, seria então considerado indigno de existência. Assim, portanto, o que as mulheres desejam é simplesmente viver uma vida digna, sem opressão ou violência.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Anna Flávia Santos de; VIEIRA, Geisa Carvalho. Violência Contra Mulheres Transgêneros e sua Proteção Jurídica. **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, Teresina, PI, v.3, n.1, jul/jun, 2022.

BENEVIDES, Bruna G. 2023: **Brasil invicto como campeão no consumo de pornografia trans no mundo (e de assassinatos)**. 2023. Disponível em: <https://catarinas.info/colunas/brasil-invicto-como-campeao-no-consumo-de-pornografia-trans-no-mundo-e-de-assassinatos/> Acesso em: 18 jul. 2024.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê Assassinatos e Violência contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2023**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2023. Disponível em: https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2021/01/dossie_trans-2021-29jan2021.pdf. Acesso em: 18 jul. 2024

BOUERI, Aline Gatto. **Violência contra mulheres trans e travestis começa em casa e continua do lado de fora. 2019**. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/maioria-de-agressoes-mulheres-trans-e-travestis-ocorre-dentro-de-casa-revelam-dados-do-ministerio-da-saude/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009. Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Lei de 16 de Dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Brasília: Presidência da República, 1830. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...] Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 18 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de Setembro De 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro [...] Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

CUCHET, Violaine Sebillotte. Cidadãos e cidadãs na cidade grega clássica. Onde atua o gênero? Paris: **Revista Tempo**, v.21, n.38, p.281-300, 2015.

DANTAS, Silvia Marques. Direitos sexuais. In: JUNIOR, José Geraldo de Sousa, APOSTOLOVA, Bistra Stefanova, FONSECA, Lívia Gimenes Dias (Org.). **O Direito Achado na Rua, vol. 5, Introdução Crítica ao Direito das Mulheres Unidade IV, Texto 1.** Brasília: Editora, 2012.

DIAS, Gabriel Furian. **Estudo sobre parafiliais e a necessidade de programas contra o abuso sexual no Brasil.** 2022. 94 f. Pós-Graduação (Mestrado em Psiquiatria e Ciências do Comportamento) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

LOWENKRON, Laura. A emergência da pedofilia no final do século XX: deslocamentos históricos no emaranhado da “violência sexual” e seus atores. **Contemporânea– Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 4, n. 1, jan-jun. 2014, p. 231-255.

MACHADO, Naiara. **Uma breve história sobre o crime de estupro**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-breve-historia-sobre-o-crime-de-estupro/347910767> Acesso em: 13 jul. 2024.

MORAGAS, Vicente Junqueira. **O que é interseccionalidade?** 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/o-que-e-interseccionalidade#:~:text=Interseccionalidade%20%C3%A9%20a%20inter%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20ou,é%20seu%20acesso%20a%20direitos>. Acesso em: 14 jul. 2024.

NAVARRO, Melissa; NASCIMENTO, Tatiana. In: JUNIOR, José Geraldo de Sousa, APOSTOLOVA, Bistra Stefanova, FONSECA, Lívia Gimenes Dias (Org.). **O Direito Achado na Rua, vol. 5- Introdução Crítica ao Direito das Mulheres Unidade IV, Texto 1**. Brasília: Editora, 2012.

NERY, Elisan Vivian Castro dos Santos. **Prevalência de Violência Sexual contra Mulheres Trans e Travestis da Região Metropolitana de Goiânia-Goiás**. 2021. 29 f. TCC (Graduação em Enfermagem) Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

OLIVEIRA, Hanna Karolline; RESENDE, Gisele Silva Lira. Violência Sexual: Uma Análise Social Da Cultura Do Estupro. **Naviraí: Perspectivas em Diálogo**, v. 7, n. 14, p. 81-110, jan./jun. 2020.

OMS. **OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres**. 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequ%C3%Aancias-da-viol%C3%Aancia-sexual-para-sa%C3%ADde-das-mulheres> Acesso em: 15 jul. 2024.

PAZ, Caio. **Da Ação e do Uso do Corpo:** Algumas Considerações Sobre a Leitura Agambeniana da Política de Aristóteles. São Paulo: Politéica, v. 10, n. 1, pp- 67-96, 2022.

REIS, Maria Dulce. Democracia Grega: Antiga Atenas (Séc V A.C). Belo Horizonte: **Sapere audie**, v. 9, n. 17, p. 45-66, Jan./Jun. 2018.

TIMM, Flávia; SANTOS, Tatiana Nascimento. Impacto Psicossocial da violência. In: JUNIOR, José Geraldo de Sousa, APOSTOLOVA, Bistra Stefanova, FONSECA, Lívia Gimenes Dias (Org.). **O Direito Achado na Rua, vol. 5- Introdução Crítica ao Direito das Mulheres Unidade IV, Texto 1.** Brasília: Editora, 2012.

UNAIDS. **Índice de Estigma em relação às pessoas vivendo com HIV/AIDS no Brasil.** UNAIDS, [2018-2019] Disponível em: https://unaids.org.br/wp-content/uploads/2019/12/2019_12_06_Exec_sum_Stigma_Index-2.pdf Acesso em: 18 jul. 2024.

VILHENA, Junia; ZAMORA, Maria Helena. Além Do Ato: Os Transbordamentos Do Estupro. **Revista Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 12, p. 115-130, 2004.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos:** Cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Appris, 2018.